



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2020 EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Doutor Pedrinho, 09 de setembro de 2.020.

DECISÃO

Tratam-se de recursos interpostos visando pugnar pela inabilitação/manutenção de inabilitação dos seguintes leiloeiros: Etila Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Nelson Zampieri, Marcos Alessandro Zampieri, Jefferson Eduardo Zampieri, bem como de recurso contra a decisão que inabilitou os leiloeiros Eduardo Schmitz e Rodrigo Schmitz.

Devidamente intimados, foram apresentadas contrarrazões pelo leiloeiro Jefferson Eduardo Zampieri e petição conjunta de contrarrazões pelos leiloeiros Etila Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz e Michele Pacheco da Rosa Sandor.

Inicialmente em relação ao recurso interposto pelo Leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, o qual se insurge contra a habilitação dos leiloeiros acima nominados, defende o recorrente a necessidade de inabilitação dos referidos licitantes sob o argumento de que os mesmos estariam agindo em grupos (familiar e por afinidade), unindo esforços comuns com intuito de obterem vantagem no processo de credenciamento em detrimento dos demais leiloeiros.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Segundo o recorrente os impugnados estariam agindo em verdadeira sociedade de fato, o que afrontaria ao prejulgado nº 614, do TCE-SC, bem como importaria em descumprimento ao disposto no Decreto nº 21.981/32 que regulamente a profissão de leiloeiro.

Informa ainda a existência de decisões administrativas e judiciais que teriam acolhido sua tese em outros municípios que realizaram o mesmo processo de credenciamento. Ao final pugna pela inabilitação dos leiloeiros relacionados em seu recurso.

Em contrarrazões os leiloeiros impugnados Etila Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz e Michele Pacheco da Rosa Sandor, em petição conjunta, rebateram os argumentos do recorrente defendendo a interpretação equivocada da norma por parte do recorrente, refutando a existência de sociedade entre os impugnados e defendendo que a matrícula de leiloeiro é um direito personalíssimo.

Em contrarrazões o leiloeiro Jefferson Eduardo Zampieiri argumenta que o simples fato de possuírem parentesco entre si não importaria em impedimento para participarem de processos licitatórios, defende ainda que trabalha de forma independente em relação aos demais familiares e que não há qualquer impedimento legal que desautorize a participação de leiloeiros parentes entre si exercerem a profissão de leiloeiro.

É o breve relatório.

Inicialmente merece destaque que cabe à Administração Pública zelar pelo cumprimento da lei e, neste caso específico, também pelo cumprimento das regras fixadas no edital de credenciamento.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Quanto ao edital, merece destaque que não há qualquer disposição que vede a participação de leiloeiros que possuam algum grau de parentesco entre si, tampouco traça norma que impeça que os mesmos dividam o mesmo escritório.

Quanto ao cumprimento da Lei, no mesmo sentido a Lei 8.666/93, ao fixar as causas impeditivas de participação em processos licitatórios (art. 9º) não impõe qualquer restrição que se aplique às supostas vedações descritas pelo recorrente.

Por fim, o Decreto nº 21.981/32 que regulamenta a profissão de leiloeiro no território nacional de fato impõe ao leiloeiro a obrigação de exercer suas atividades de maneira pessoal (art. 11), impondo restrições às exceções à este princípio da pessoalidade (arts. 11, 12, 13 e 37).

A prática imputada aos impugnados é de terem constituído uma sociedade de fato, o que afrontaria o disposto no art. 36, "a", 2º, do Decreto nº 21.981/32¹, porém no caso do presente certame o recorrente não indicou um único indício de que tal prática pudesse estar ocorrendo, restringindo-se a juntar documentos relacionados a outros processos licitatórios.

Uma análise mais detalhada dos documentos de habilitação apresentados pelos impugnados pode indicar que alguns documentos foram extraídos na mesma data com pequenos intervalos de tempo; os recorridos cuja tese do recorrente é sociedade de fato por afinidade se manifestaram de maneira conjunta através do mesmo advogado.

Em que pese tais fatos, a legislação aplicável ao caso que regulamenta a profissão já possui mais de 88 anos desde a sua edição é certamente não previu à época variáveis que hoje são extremamente presente na realidade atual.

¹ Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

A personalidade imposta no artigo 11, do Decreto nº 21.981/32 tem por finalidade impor ao leiloeiro o ônus da responsabilidade pessoal pelos atos praticados no exercício de seu ofício, impondo sérias restrições a possibilidade de delegação de tais atividades, justamente para garantir àquele que confiou ao leiloeiro seus interesses a garantia de que os serviços serão prestados pessoalmente pelo leiloeiro à quem caberá toda a responsabilidade pela tarefa recebida.

Com respeito àqueles que pensam de maneira diversa, o simples fato de dividirem o mesmo espaço físico (escritório) ou até mesmo ratearem as despesas de secretária e despesas ordinárias não impõe aos mesmos a condição de sócios, mesmo que de fato.

Em tempo atuais, onde se mostram cada vez mais comuns o compartilhamento de espaços de trabalho (coworking) e a otimização de mão de obra, de maneira independente, visando reduzir custos e maximizar a produtividade, tais elementos não podem ter o condão de impor àqueles que fazem uso desta modalidade a condição de sócios, mesmo que de fato.

Frise-se que no caso do presente certame, o que a Administração busca é o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de leilões destinados à alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do município de Doutor Pedrinho, cujo procedimento prevê a análise da documentação de habilitação e, posterior sorteio para estabelecimento da ordem de no rol de credenciados.

O valor da Comissão que será paga ao leiloeiro, na sequência em que forem ranqueados após o sorteio, é àquela prevista no item 12.1² do Edital (5%), portanto, desde que os leiloeiros cumpram com as regras de habilitação previstas no edital, eventual divisão de escritório, de despesas comuns ou a divulgação em sites comuns à todos não trará prejuízo algum para Administração. Ressaltando-se que

² 12.1 - O Contratado receberá diretamente do Arrematante-Comprador, a comissão de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado, assegurando assim o previsto no parágrafo único, do artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 35 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

para a Administração, a responsabilidade pelos trabalhos a serem desenvolvidos será pessoal daquele convocado para realizar o leilão.

Sobre este tema merece destaque o expediente emitido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, cujas atribuições foram fixadas na Lei 8.934/94 (art. 4º)³, que em resposta à consulta formulada por um dos licitantes impugnados, se manifestou no sentido de não encontrar qualquer impedimento de familiares exercerem a profissão de leiloeiros, tampouco que haja compartilhamento de sites ou sala de escritórios entre os leiloeiros.

No mesmo expediente, merece destaque interpretação da norma (Decreto nº 21.981/32), contextualizando-a a realidade atual sobre a possibilidade do leiloeiro ser empresário individual, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, ressaltando que esta condição não importa na formação de uma pessoa jurídica.

Diante destas considerações, resta claro a improcedência do pedido de inabilitação dos leiloeiros Etila Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Nelson Zampieri, Marcos Alessandro Zampieri e Jefferson Eduardo Zampieri, cuja habilitação esta comissão mantém pelos fundamentos acima expostos, com exceção da Leiloeira Michele Pacheco da Rosa Sandor, que foi inabilitada no dia da sessão por apresentar certidão de Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) vencida.

³ Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

[...]



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Quanto ao pedido de reforma da inabilitação dos leiloeiros Eduardo Schmitz e Rodrigo Schmitz, os mesmos foram inabilitados por duplo fundamento: **(1)** apresentaram o Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o solicitado no Edital, não constando no atestado a realização de leilões de forma presencial e eletrônica (via internet) e **(2)** apresentaram a Declaração de Atendimento as Condições de Participação em desacordo com o exigido no Edital.

Em suas razões recursais defendem o exagero da exigência da comprovação da realização de leilões de forma presencial e virtual, bem como que apesar da declaração de idoneidade ter sido firmada com a expressão “inidoneidade” tal condição deveria ser exigida através de outros documentos e não tão somente através da auto declaração.

Em contrarrazões os leiloeiros Etila Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz e Michele Pacheco da Rosa Sandor, em petição conjunta, rebateram os argumentos dos recorrentes defendendo a manutenção da inabilitação dos mesmos em razão do desatendimento das normas do edital.

O Edital de Credenciamento nº 37/2020 foi bastante claro ao exigir em seu item 6.1.3, alínea “a” nos seguintes documentos:

*“a) Atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando ter realizado de forma satisfatória, leilão de bens móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.), **na forma presencial e eletrônica (via internet), sob pena de desclassificação;**” – grifo nosso*

A exigência do edital é clara.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Os próprios recorrentes admitem que não atenderam ao requerido no edital, porém afirmam que teriam apresentado documentos que comprovariam capacidade superior a exigida no edital.

É fato que o requisito estabelecido pelo edital não foi atendido e o argumento de que a desclassificação dos recorrentes importaria em excesso de formalismo.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a licitação como condição de possibilidade da contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo Poder Público, delegando à lei a criação das "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI).

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, licitação é *"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."*

Para tal finalidade verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona⁵:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12ª ed., São Paulo, 1999, p. 112



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

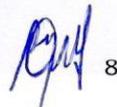
Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."

Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar. 2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental. 3. Recurso ordinário não-provido." (STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15901 Processo:

 8



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

200300202760 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA.
06/03/2006)

Resta claro, portanto que a decisão de inabilitação deve prevalecer, eis que aplicou corretamente a norma do edital ao caso concreto.

Quanto ao segundo argumento, não obstante a manutenção da inabilitação pelos fundamento acima exposto, igualmente não merecem acolhida, seja pelo fato de que caso não concordasse com os termos do edital, deveria o recorrente tê-lo impugnado, o que não fez, seja pelo fato de que a auto declaração apresentada de fato não atende ao estabelecido no edital e na forma apresentada aponta em sentido contrário à aferição pretendida.

Diante destas considerações, resta claro a improcedência do pedido reforma da decisão de inabilitação dos leiloeiros Eduardo Schmitz e Rodrigo Schmitz, cuja decisão deve ser mantida pelos fundamentos acima expostos.

Diante desta realidade, remetemos os autos para análise do recurso pela Ilustre Prefeita Municipal.



Gustavo Buzzi
Presidente



Marizete Dolores Nones Fiamoncini
Secretária